



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

**Licitação:** Concorrência nº 001/2019-PMNSS

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção e conservação de pavimentação, drenagem pluvial e rede de esgoto em diversos logradouros, neste Município de Nossa Senhora do Socorro/SE”

**AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.999.591/0001-52, com sede na Rua Jonathas de Vasconcelos, nº 457, sala 01, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-140, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu Sócio Diretor **ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.133.677-SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 830.192.004-15, vem, tempestivamente, com base no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA.** e pela **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA.** contra a Decisão proferida na Ata de Sessão de **22/08/2019** dessa digna Comissão que julgou as Propostas de Preços da **Concorrência nº 001/2019-PMNSS**, com espeque nas razões adiante expostas:



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

## **I – SÍNTESE FÁTICA**

Na Decisão proferida na Ata de Sessão de **22/08/2019**, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE julgou **CLASSIFICADA** esta Licitante **AGC Construções e Empreendimentos Ltda.** para a **Concorrência nº 001/2019-PMNSS**, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção e conservação de pavimentação, drenagem pluvial e rede de esgoto em diversos logradouros, neste Município de Nossa Senhora do Socorro/SE**”.

Por sua vez, as Licitantes **SIPEL Construções Ltda.** e **Construtora J Filhos Ltda.** interpuseram os Recursos Administrativos ora contrarrazoados postulando a desclassificação da **AGC Construções e Empreendimentos Ltda.**, os quais, no entanto, não merecem provimento, conforme tecnicamente e juridicamente fundamentado adiante.

## **II – DO MÉRITO**

### **A) DO RECURSO DA SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA.**

A SIPEL Construções Ltda. aduz em suas razões recursais que a Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda. teria incorrido em duas falhas: 1ª) os salários de determinadas categorias estaria “*diferente do que está na convenção coletiva da construção civil do estado de Sergipe*”, que, segundo a Recorrente, seria a Convenção firmada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Sergipe – SINDUSCON/SE, descumprindo os itens 8.1.2.3. e 11.2.1. do Edital; e 2ª) os preços unitários e global estariam superiores aos preços máximos fixados pelo Edital, desatendendo ao item 11.2.2. do Edital. Sem razão. Vejamos.

O item 8.1.2.3 do Edital assim dispõe:

---

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.  
CNPJ.: 00.999.591/0001-52



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referência no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços.

Sem necessidade de maior esforço de interpretação, verifica-se que a disposição editalícia supracitada não veda que o valor da mão de obra indicado pela Licitante em sua Proposta de Preços esteja “*diferente*” do valor estabelecido pela Convenção Coletiva da respectiva categoria, mas, sim, que o valor indicado pela Licitante esteja abaixo do piso salarial da categoria estabelecido pela Convenção Coletiva, algo que não se confunde.

De fato, a empresa apenas está proibida de remunerar seu empregado com salário inferior ao mínimo da categoria, não estando obrigada, por outro lado, a lhe remunerar exatamente no mesmo valor do piso salarial estabelecido pela respectiva Convenção Coletiva, podendo lhe remunerar obviamente com salário maior que o mínimo exigido, o que não reflete qualquer ilegalidade trabalhista.

Por sua vez, a mão de obra apresentada na Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda. se encontra vinculada predominantemente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Sergipe – SINTEPAV/SE e não ao SINDUSCON/SE suscitado pela Recorrente, estando todos os salários indicados na Proposta de Preços da Recorrida dentro do piso fixado para as respectivas categorias pela Convenção Coletiva que efetivamente lhes vincula. Aliás, o Recurso ora contrarrazoado em nenhum momento aponta especificamente qual mão de obra teria sido objeto de descumprimento do piso salarial, trazendo apenas ilações genéricas e desprovidas de provas, não merecendo guarida.

Em segundo lugar, o Recurso da SIPEL Construções Ltda. alega que os preços unitários e global estariam superiores aos preços máximos fixados pelo Edital, desatendendo



## **Construções e Empreendimentos Ltda.**

ao item 11.2.2. do Edital. No entanto, mais uma vez, a Recorrente não aponta com especificidade quais exatamente teriam sido os preços unitários e global que teriam superado os valores do Orçamento Referencial da Administração.

Por sua vez, da simples leitura da Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda., observa-se que nenhum dos seus preços unitários e nem muito menos o seu preço global superaram os valores do Orçamento Referencial. Em verdade, quer nos parecer que a Recorrente simplesmente confunde os conceitos de mão de obra, preço unitário e preço global, fazendo verdadeira celeuma sobre a questão, não merecendo acolhida a sua insurgência.

### **B) DO RECURSO DA CONSTRUTORA J FILHOS LTDA.**

A Construtora J Filhos Ltda. aduz em suas razões recursais que a Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda. teria incorrido em duas falhas: 1ª) “*Não apresentou a composição que expressa os 20% dos encargos complementares para todos os serviços, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do Edital*”; e 2ª) “*Apresentou composição sem mão de obra nos seguintes serviços: Descumprindo assim o item 8.3 do Edital; ° 01.08.001. Caminhão carroc. madeira 4,0 t ( 94,0 kw ou equivalente) ° 01.08.002. Veículo tipo van*”.

Segundo o item 6.1 do Livro de Metodologias e Conceitos do SINAPI de julho/2019, Encargos Complementares são:

Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

Desta forma, verifica-se que os Encargos Complementares podem variar de acordo com as convenções coletivas de trabalho da categoria pertinente. Neste sentido, o mesmo item 6.1 do Livro de Metodologias e Conceitos do SINAPI de julho/2019 aduz que:

As bibliografias sobre Engenharia de Custos que tratam de Encargos Complementares apresentam três formas distintas para a estimativa desses custos:

- Como percentual, usualmente aplicado em conjunto com os Encargos Sociais;
- Como itens detalhados em planilha de custos diretos;
- Como custo horário alocado diretamente à mão de obra.  
(grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a Recorrida utilizou como método de obtenção do custo referente aos Encargos Complementares uma porcentagem de acordo com o tipo de serviço a ser executado, haja vista que cada serviço tem suas particularidades no tocante ao tipo de mão de obra, tipo de ferramentas que serão utilizadas, tipo de EPIs que serão utilizados, entre outros. Portanto, não há como se ter um percentual fixo referente aos Encargos Complementares para todos os serviços, razão pela qual a Recorrida utilizou percentuais distintos aos Encargos Complementares. Deste modo, não há o que se falar sobre a composição do percentual dos Encargos Complementares da Proposta da Recorrida, pois a mesma utiliza em cada composição de serviços um percentual de acordo com a quantidade e tipo de mão de obra contida nas composições.

Por outro lado, o item 8.1.2.3 do Edital suscitado pela Recorrente não trata dos Encargos Complementares em questão, mas sim o piso salarial da mão de obra:

8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referência no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego,

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.

CNPJ.: 00.999.591/0001-52





**Construções e Empreendimentos Ltda.**

particularidades dos veículos e equipamentos, conforme expressão apresentada abaixo.

(...)

6.1.2. Custo Horário Improdutivo

**O custo horário improdutivo de um equipamento ou veículo é formado pela soma dos custos** de propriedade (depreciação, oportunidade do capital, seguros e impostos) **e de mão de obra de operação**, respeitadas as particularidades dos veículos e equipamentos, conforme expressão apresentada abaixo.

(Brasil, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DINT. Diretoria Executiva. Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes. *Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes*. 1ª Edição - Brasília, 2017, página 108. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/sicro/manuais-de-custos-de-infraestrutura-de-transportes/manuais-de-custos-de-infraestrutura-de-transportes>>) (grifo nosso)

Portanto, resta devidamente comprovado que na composição dos itens “01.08.001. Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente)” e “01.08.002. Veículo tipo van” da Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda. consta sim o custo referente à respectiva mão de obra, mais precisamente nas colunas do Custo Produtivo” e do “Custo Improdutivo”, não merecendo provimento a insurgência recursal.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** a essa Douta Comissão que sejam **IMPROVIDOS** os Recursos Administrativos interpostos pela **SIPEL Construções Ltda.** e pela **Construtora J Filhos Ltda.**, mantendo-se **CLASSIFICADA** a **AGC Construções e Empreendimentos Ltda.**, por ser questão da mais lúdima Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 5 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA**

Sócio Diretor

**AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.

CNPJ.: 00.999.591/0001-52